SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047743 - PR (2023/0010699-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AFREBRAS - ASSOCIACÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
		JOÃO VICTOR QUINTELLA FARIA - DF087125
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N. 10.843/03. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SETOR DE REFRIGERANTES. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 6.707/2008. PESQUISA DE PREÇOS. APURAÇÃO DO PREÇO MÉDIO. CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO IPI, PIS E COFINS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDE DE MODO INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA POSTA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE TODO E QUALQUER FUNDAMENTO SUSCITADO PELA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO INDICADO. COMANDO NORMATIVO INAPTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo o tribunal local, o Decreto n. 6.707/2008 está em conformidade com o § 9º da Lei n. 11.727/2008, fundamento que não foi atacado no recurso especial e é por si só suficiente à manutenção do acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n. 283/STF.

3. Os dispositivos tidos por violados não possuem comando normativo apto para infirmar a fundamentação exposta no acórdão recorrido — no sentido da legalidade das disposições normativas que preveem a atribuição de preço médio para fins de cálculo dos tributos incidentes no caso (IPI, PIS, COFINS) — e sustentar as alegações trazidas pela parte recorrente. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58277541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:47:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a7458d1-9869-4a7f-a390-4df8974b0ca7

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:47:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a7458d1-9869-4a7f-a390-4df8974b0ca7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047743 - PR (2023/0010699-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AFREBRAS - ASSOCIACÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
		JOÃO VICTOR QUINTELLA FARIA - DF087125
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N. 10.843/03. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SETOR DE REFRIGERANTES. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 6.707/2008. PESQUISA DE PREÇOS. APURAÇÃO DO PREÇO MÉDIO. CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO IPI, PIS E COFINS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDE DE MODO INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA POSTA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE TODO E QUALQUER FUNDAMENTO SUSCITADO PELA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO INDICADO. COMANDO NORMATIVO INAPTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo o tribunal local, o Decreto n. 6.707/2008 está em conformidade com o § 9º da Lei n. 11.727/2008, fundamento que não foi atacado no recurso especial e é por si só suficiente à manutenção do acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n. 283/STF.

3. Os dispositivos tidos por violados não possuem comando normativo apto para infirmar a fundamentação exposta no acórdão recorrido — no sentido da legalidade das disposições normativas que preveem a atribuição de preço médio para fins de cálculo dos tributos incidentes no caso (IPI, PIS, COFINS) — e sustentar as alegações trazidas pela parte recorrente. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AFREBRAS – Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 13865):

> TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 10.843/03. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SETOR DE REFRIGERANTES. LEGALIDADE DO

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

DECRETO Nº 6.707/2008. PESQUISA DE PREÇOS. APURAÇÃO DO PREÇO MÉDIO. CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO IPI, PIS E COFINS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDE DE MODO INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA POSTA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE TODO E QUALQUER FUNDAMENTO SUSCITADO PELA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO INDICADO. COMANDO NORMATIVO INAPTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENÇÃO, IMPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que o acórdão recorrido deve ser anulado, uma vez que se omitiu sobre as teses que amparam a pretensão inicial. Aduz que houve equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ. Refere que a Súmula 283/STF não incide no caso, pois todos os fundamentos do acórdão recorrido foram enfrentados. Por fim, aduz que todos os dispositivos alegadamente violados possuem comando normativo suficiente a reformar o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (e-STJ, fls. 13580-13581):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR. JURISDIÇÃO. EXEQUENTE. DOMICÍLIO. SETOR DE REFRIGERANTES. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DECRETO Nº 6.707/2008. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS/IPI.

1. Conforme disposto no caput do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, e no tema STF nº 499, a sentença em ação coletiva ajuizada por associação não beneficia associados não domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador de primeira instância.

2. Os artigos 58-A a 58-T da Lei nº 10.833/03, incluídos pelo art. 32 da Lei n. 11.727/08, estabeleceram regime de tributação que trata da forma de incidência do IPI, PIS/PASEP e COFINS sobre os produtos classificados nos códigos e posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2202.90.00, e 22.03, da T abela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

3. Esta Corte já se manifestou, anteriormente, pela legalidade do Decreto nº 6.707/2008, o qual regulamentou os artigos 58-A a 58-T da Lei nº 10.833/03, de maneira que as suas disposições devem ser cumpridas.

4. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC).

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

No recurso especial, a parte agravante alegou violação ao arts. 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão não surpriu as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, quais sejam: (a) a pesquisa de preços “não foi realizada” em muitos casos, com planilhas anexadas “em branco”; (b) a pesquisa teria abrangido apenas 50 cidades, universo insuficiente frente aos 5.568 municípios; (c) utilização de “ponderadores/redutores” não previstos em lei, em violação ao princípio da legalidade tributária; (d) impacto do portfólio de produtos e do mix de embalagens (especialmente “lata”) na apuração do preço de referência, com alegada distorção concorrencial; (e) contradição interna do acórdão entre reconhecer “em parte o acerto da sentença” e, ao final, reformá-la integralmente; (f) omissão quanto ao art. 58, § 4º, I, da Lei 10.833/2003 e ao art. 24 do Decreto 6.707/2008. Refere que persiste omissão e obscuridade mesmo após os embargos de declaração, porque o Tribunal não se manifestou especificamente sobre: (a) a inexistência ou insuficiência da pesquisa de preços e as planilhas em branco; (b) a limitação a 50 cidades na amostra; (c) a ilegalidade dos “redutores/ponderadores” por tipo de embalagem, inexistentes nos arts. 58-J, § 4º, I, da Lei 10.833/2003, e 24 do Decreto 6.707/2008 ; (d) o redutor específico para embalagem PET de 53%, extraído de Nota Técnica, sem previsão na lei de regência; (e) o impacto do mix de embalagens e do portfólio das grandes empresas na formação do preço médio por litro

Como consta da decisão agravada, o Tribunal local enfrentou de modo motivado e claro sobre as principais questões suscitadas nos autos, tendo expressamente referido - relativamente aos argumentos referentes à pesquisa de preços, ao uso de ponderadores (redutores) pelo instituto de pesquisa para aferir a base de cálculo dos tributos e sobre o impacto do portfólio dos produtos sobre o cálculo do preço de referência - que "Não me parece correto que se suprima um normativo sob a alegação de não ter se realizado a pesquisa de forma adequada".

Sobre a alegação de que a pesquisa não foi realizada, o recurso, neste aspecto, contrariamente ao que sustenta a recorrente (e-STJ, fl. 1353), demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido evidentemente demonstra a realização da pesquisa, ao argumentar que esta, embora incontroversamente não tenha sido publicizada, deve ser controlada *a posteriori*.

As próprias razões recursais demonstram que a pesquisa foi realizada, ao referir que "Após sucessivos pedidos nos autos, **a pesquisa foi apresentada aos autos e regularmente impugnada demonstrando-se que ELA NÃO FOI REALIZADA** em muitos casos e, naqueles casos de fabricantes que foram nominados, a **BASE DE APURAÇÃO ERA INSIGNIFICANTE, pois correspondia apenas às capitais e mais algumas cidades aleatoriamente escolhidas**" (e-STJ, fl. 13661, grifos originais).

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

No que diz respeito ao argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado a alegação de que o critério normativo (sistema de tributação) é injusto, pois "não seria suficiente para garantir a observância dos princípios da capacidade contributiva e da neutralidade", não prospera a irresignação recursal, uma vez que o Tribunal de origem expressamente refere que, "Tendo o Decreto definido para fins de distinção entre tipos de produtos critérios pautados em tipo de recipiente, ou seja, embalagem, para apuração do valor-base, verifica-se estar o ato do Poder Executivo em conformidade com autorização legislativa"

Relativamente ao fundamento recursal de que o acórdão recorrido manteve, mesmo após os embargos, obscuridade e omissão acerca do ponto que tratava dos critérios da pesquisa de preços médios, verifica-se que, em realidade, os argumentos dos embargos não visavam suprimir omissão ou obscuridade, mas sim atacar os fundamentos do acórdão recorrido em linha de que "tampouco incumbe ao Poder Judiciário atuar como legislador, estabelecendo os critérios a serem observados pela instituição de pesquisa, sob pena de, assim o fazendo, atuar como legislador positivo, o que lhe é vedado pela Constituição da República" e de que não há "ilegalidade no Regime de Tributação regulado pelo Decreto nº 6.707/2008".

Como reteiteradamente tem decido esta Corte Superior, "A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.423.495/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025). No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.692.961/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.881.983/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 28/3/2022.

Desse modo, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou todos os temas essenciais ao julgamento, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes**." (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

No mérito, a recorrente alega violação aos arts. 58-J, §4º, I, da Lei 10.833/2003; e 24 do Decreto 6.707/2008.

Porém, consta do acórdão recorrido o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 13591-13592, grifos não originais)

> "No caso em tela, a própria Ré confirma que o modelo de tributação incidente sobre os refrigerantes, em especial o decorrente do Decreto n. 6707/08, foi evoluindo de forma a ser tornar mais equitativo.
>
> Com efeito, os decretos só podem agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta a legislação tributária e Constituição. Nesse sentido, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a execução da lei, nos termos do art. 84, IV, da CF para agregar à lei concreção mas sem violar os princípios tributários e inaugurar cerceio a direitos.
>
> É incontroverso que:
>
> - até o final de 2008 a tributação de bebidas frias não guardava relação com o preço final ao consumidor, sendo que as contribuições de PIS/PASEP e COFINS obedeciam a um modelo ad rem puro e o IPI um ad rem por tipo de embalagem e volume.
>
> - a Lei nº 11.727/2008, de 23/06/08, estabeleceu um regime por valor de transação (ad valorem) e outro especial em que, apesar de o contribuinte efetuar o cálculo por alíquotas ad rem, essas alíquotas eram estabelecidas por marca com base no seu preço no varejo, facultando ao Executivo a separação por característica do produto e tipo de embalagem.
>
> Nesse sentido, transcrevo a regra instituída pela Lei n. 11.727/08:
>
> > "Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, **discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência**

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

§ 1o A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao imposto referidos no caput deste artigo, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados.
§ 2o O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial de produtos por ele produzidos.
§ 3o Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o caput deste artigo será exercido pelo encomendante.
§ 4o O preço de referência de que trata o caput deste artigo será apurado com base no preço médio de venda: I – a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização; II – a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; ou III – praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.
§ 5o A pesquisa de preços referida no inciso I do § 4 o deste artigo, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da contratada.
§ 6o Para fins do inciso II do § 4 o deste artigo, sempre que possível, o preço de referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por região geográfica do País.
§ 7o Para fins do disposto no inciso III do § 4 o deste artigo, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.
§ 8o O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do valor- base.
§ 9o **Para efeito da distinção entre tipos de produtos, poderão ser considerados a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal do produto.**
§ 10. A opção de que trata este artigo não prejudica o disposto no caput do art. 58-B desta Lei".

Tendo o Decreto definido para fins de distinção entre tipos de produtos critérios pautados em tipo de recipiente, ou seja, embalagem, para apuração do valor-base, verifica-se estar o ato do Poder Executivo em conformidade com autorização legislativa, **notadamente, o parágrafo 9o supra**. **Inexiste, assim, a apontada ilegalidade a respeito do Decreto 6.707/08 e suas respectivas alterações**."

Da leitura do recurso especial, verifica-se que a recorrente não atacou o fundamento do acórdão recorrido de que o Decreto n. 6707/08 está em conformidade com o §9º da Lei n. 11.727/2008 , o qual é suficiente a amparar sua conclusão

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

A propósito, a agravante não logrou êxito em demonstrar por qual fundamento do recurso especial que a referida razão de decidir foi enfrentada.

Registre-se que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos.

Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

Na mesma linha de intelecção (sem destaques no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. HORAS EXTRAS NÃO COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. **Considerando que o apelo especial não impugnou fundamento do acórdão, consubstanciado na ausência de previsão legal municipal para pagamento do intervalo intrajornada, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.938.667/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE SUSCITADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.059/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> **2. A parte recorrente deixou de impugnar fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.**
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.132.639/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. D ÉBITOS FISCAIS. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGANÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊENCIA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ.
> [...]

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

> **VII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.**
> [...]
> XI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no R Esp n. 1.622.764/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Por fim, na linha do que decidiu o Ministro Afrânio Vilela no REsp n. 2.019.717, DJEN de 28/08/2025, em caso símile ao presente, observa-se que os dispositivos tidos por violados não possuem comando normativo apto para infirmar a fundamentação exposta no acórdão recorrido, no sentido da legalidade das disposições normativas que preveem a atribuição de preço médio para fins de cálculo dos tributos incidentes no caso (IPI, PIS, COFINS), e sustentar as alegações trazidas pela parte recorrente.

A propósito (grifos não originais):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO INDICADO. COMANDO NORMATIVO INAPTO DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VERIFICAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. QUESTÃO ATRELADA AO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **A admissibilidade do recurso especial exige que o citado dispositivo legal indicado como violado possua comando normativo apto de sustentar a tese recursal que fundamenta a alegada violação, sob pena de atrair a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.**
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.241.565/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS NA ORIGEM. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.
> [...]
> 2. **O comando normativo do dispositivo indicado como violado resta inapto de sustentar a tese apresentada no recurso especial, de modo que inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do STF**.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.657.511/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO. ART. 166. DO CTN. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> [...] II - **É deficiente a fundamentação do recurso especial quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal**. [...] VI- Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.057.639/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:39
Código de Controle do Documento: fec849dc-77f4-438b-8202-74dce8fb0ff4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.047.743 / PR

Número Registro: 2023/0010699-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202300106999 2047743 50421805020174047000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AFREBRAS - ASSOCIACÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADVOGADOS	: FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
	ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
	JOÃO VICTOR QUINTELLA FARIA - DF087125
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AFREBRAS - ASSOCIACÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADVOGADOS	: FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
	ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
	JOÃO VICTOR QUINTELLA FARIA - DF087125
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA58189444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:21
Código de Controle do Documento: 8fc50dad-0429-4f91-b05c-50bff165874b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:21
Código de Controle do Documento: 8fc50dad-0429-4f91-b05c-50bff165874b